

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.965 - RS (2019/0039591-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279**  
**AGRAVANTE** : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADOS** : **ROSANIE RODRIGUES RIVERO - RS040889**  
**RAQUEL ZORZI E OUTRO(S) - RS066185**  
**LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561**  
**AGRAVADO** : **MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
**ADVOGADO** : **LETÍCIA SPERANDEI SAGRILO - RS059303**

**DECISÃO**

Trata-se de dois agravos interpostos por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL e CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão que inadmitiu recursos especiais com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Antes de o tribunal de origem proceder à intimação para o recolhimento em dobro, previsto no § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil, a parte juntou apenas o comprovante de pagamento.

Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, conforme fl. 517 (e-STJ).

Ressalte-se que a petição de fls. 526, trazida aos autos em razão do despacho

N17

AREsp 1448965

  
 2019/0039591-3

  
 Documento

Página 1 de 2

*Superior Tribunal de Justiça*

oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Não fosse isso, o Conselho de Fiscalização Profissional foi intimado do acórdão recorrido em 09/01/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 13/03/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Quanto à irresignação de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL, o Conselho de Fiscalização Profissional foi intimado do acórdão recorrido em 09/01/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 13/03/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos art. 183, do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos recursos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente

N17

AREsp 1448965

  
2019/0039591-3

  
Documento

Página 2 de 2



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

Rua Pedro Palmeiro, 1437 - Bairro: Centro - CEP: 97700-000 - Fone: (55)3249-7215 - www.jfrs.jus.br -  
Email: rssti01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000373-15.2016.4.04.7120/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**INTERESSADO:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

O **Município de Santiago/RS** ajuizou a presente demanda em face do **Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN/RS**, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a possibilidade de simples entrega de medicamentos por profissionais da área de enfermagem, afastando a proibição de que os profissionais vinculados ao réu o façam.

Contou ter recebido, através da Secretaria Municipal da Saúde, informação sobre a edição da Decisão COREN/RS n.º 08/2016, pela qual restou vedado aos profissionais de enfermagem realizar a dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde. Argumentou que, no município, a entrega de medicamentos sempre se deu de forma descentralizada, em farmácias distritais, as quais não estão estruturadas para atender a demanda gerada pelo fechamento dos dispensários, consequência da Decisão n.º 08/2016 do réu, de sorte que haverá prejuízo à população. Defendeu que o ato de entrega de medicamento não é privativo do profissional de farmácia. Postulou a concessão de tutela provisória, com autorização para entrega de medicamentos pelos profissionais da área de enfermagem, à exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados.

O pedido de tutela provisória foi deferido (Ev03).

O Conselho Regional de Farmácia do RS - CRF/RS manifestou interesse jurídico na demanda, postulando seu ingresso no polo passivo (Ev07).

O COREN/RS opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, argumentando, em síntese, a ocorrência de contradição e de omissão, notadamente no tocante ao fracionamento de medicamentos, na decisão deferitória de tutela provisória (Ev11).

**5000373-15.2016.4.04.7120**

**710004347151.V14**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

Oportunizado o contraditório (Ev14), a parte autora manifestou-se ao evento 20.

Em decisão ao evento 22, foi deferido o pedido do CRF/RS, com sua inclusão nos autos como assistente simples, bem como rejeitados os embargos declaratórios. Referida decisão foi desafiada pela via do agravo de instrumento (Proc n.º 5031805-72.2016.4.04.0000), ao qual foi negado provimento.

O COREN/RS apresentou contestação, arguindo, inicialmente, a incompetência do Juízo. Em relação ao mérito, disse que a dispensação é ato privativo do profissional farmacêutico desde 1981, o que foi ratificado pela Lei n.º 13.021/2014, ressaltando que tal ato não se restringe à mera entrega de medicamentos, mas compreende atividades como seleção, aquisição, armazenamento e controle de armazenamento, avaliação da prescrição e de possíveis interações medicamentosas, etc. Por isso, mencionou a higidez da Decisão n.º 08/2016, cuja finalidade seria promover a regularização das condições do exercício profissional da enfermagem e garantir a devida assistência à população. Nesses termos, postulou o reconhecimento da incompetência do Juízo e, no mérito, a improcedência da ação (Ev32).

Sobreveio réplica ao evento 40.

O CRF/RS também contestou, tecendo, inicialmente, considerações sobre os conceitos de farmácia e dispensário de medicamentos, notadamente após a Lei n.º 13.021/2014. Disse que a parte autora realiza fracionamento de medicamentos em suas unidades básicas de saúde, mas que tal procedimento não é realizado por profissionais farmacêuticos. Reiterou, a exemplo do corrêu, que o ato de dispensação é privativo do farmacêutico, sendo que a "mera entrega", referida pela parte autora, é etapa da dispensação, impossível de ser dissociada do todo. Referiu a importância da adequada dispensação dos medicamentos, sobretudo em relação aos aspectos sanitários, sociais e econômicos. Ao final, afirmou ser imprescindível a obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico em estabelecimentos que dispensam medicamentos, em especial após a Lei n.º 13.021/2014 (Ev41).

O COREN/RS manifestou-se ao evento 54, reiterando seu pedido de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

**PRELIMINARMENTE**

A celeuma dos autos versa exclusivamente sobre matéria de direito, qual seja, a de que se, considerado o espectro de atribuições legais do profissional de enfermagem, é possível que este exerça a atividade de entrega de medicamentos nas unidades municipais de saúde.

Reputo, por isso, prescindível ao deslinde do feito a produção probatória requerida pelo COREN/RS (Ev32 - Cont1 - p. 29 e Ev54 - Pet1 - p. 5). Reitero que o presente processo envolve sobretudo o equacionamento de questão de direito, razão pela qual as informações requeridas pouco contribuem a tanto.

Diante disso, viável o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**Incompetência do Juízo**

Arguiu o COREN/RS a incompetência territorial relativa deste Juízo, pugnando pela remessa dos autos à Subseção de Porto Alegre.

Não há controvérsia sobre a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ademais, o art. 109, em seu § 2º, possui a seguinte disposição:

*'As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.'*

Assim, a Constituição Federal colocou à disposição das pessoas que contra a União demandam diversos foros aptos ao conhecimento e julgamento da causa, inclusive o do próprio domicílio do autor. Tal disposição, por óbvio, estende-se às autarquias.

Nesse sentido, o TRF/4:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. autarquia federal. art. 109, § 2º da cf. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. - Às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União, em termos de privilégios de foro, aplicando-se-lhes o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, tais entidades podem ser demandadas tanto na capital do estado em que domiciliada a parte demandante, quanto na vara da subseção judiciária de seu domicílio e no Distrito Federal. - A competência territorial, por ser de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo Juiz da causa, sendo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

*necessária a provocação da parte interessada por meio de exceção. - Súmula nº 33 do STJ. (TRF4 5013293-07.2017.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 17/05/2017)*

Com essas considerações, rejeito a preliminar e ratifico a competência deste Juízo.

**MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia, em síntese, à possibilidade de os profissionais de enfermagem procederem à entrega de medicação nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos, o que foi vedado pela Decisão COREN/RS n.º 08/2016, cujo teor, por oportuno, transcrevo:

**Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.**

*§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;*

*§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"*

*Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos. (grifei)*

A princípio, cabe explicitar a questão da situação dos dispensários de medicamentos em face da legislação aplicável e da exigência da presença do profissional farmacêutico.

A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

O art. 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, ainda em plena vigência, conceitua que dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Aliás, o STJ já decidiu que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde municipais enquadram-se na definição legal acima



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

descrita, por se tratarem de simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para atendimento a pacientes daquela unidade de saúde, sob a supervisão de médicos que os prescrevem. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.*

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico".

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 518.115/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014) (grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.*

1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.

2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes." (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014) (grifei)

Cumprе ressaltar, igualmente, que se frustrou a tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos, tendo em vista o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que atribuíam somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os dispensários de medicamentos transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem.

A mensagem do referido veto tem o seguinte teor:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

*MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.*

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que 'Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas'.*

*Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:*

*Arts. 9º e 17*

*'Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.'*

*'Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.'*

*Razões dos vetos*

*'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação.'* (destaquei)

*(...)*

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

Como visto, descabida a equiparação do dispensário de medicamentos à farmácia, para o fim de lhes impor as mesmas exigências legais, pois as atividades desempenhadas por ambos não são idênticas. Na verdade, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, que cabe à farmácia, nos termos do art. 3º da Lei n.º 13.021/2014.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal". Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifei)*

Tal posicionamento também encontra eco na jurisprudência do TRF da 4ª Região:

5000373-15.2016.4.04.7120

710004347151.V14



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CRF/PR. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AG 5053888-82.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 07/06/2017) (grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73). 2. A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua "Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AC 5053502-72.2014.404.7000) (TRF4, AG 5054891-72.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/03/2017) (grifei)*

Portanto, malgrado a jurisprudência tenha pacificado a questão da desnecessidade da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos, a Decisão COREN/RS n.º 08/2016 determina a vedação, aos profissionais de enfermagem, de realizarem a dispensação de medicamentos nos referidos dispensários. Tal restrição, contudo, não deve prevalecer, pela ausência de respaldo legal.

Sublinhe-se que a anterior Decisão COREN/RS n.º 137/2012 expressamente diferenciava o ato de entrega de medicamentos do ato de dispensação, autorizando ao profissional de enfermagem a efetuar a entrega, mas consignando que a dispensação é ato privativo do farmacêutico, *in verbis*:

*Art. 1º - Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

*dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.*

*Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.*

*Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.*

*Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos. (grifei)*

Assim, a Decisão COREN/RS nº 08/2016, ao suprimir a diferenciação entre o ato de entrega e de dispensação de medicamento, estabeleceu restrição ao exercício profissional sem qualquer amparo legal, à medida que a Lei n.º 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, disciplina:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de **enfermagem**, cabendo-lhe:*

(...)

*II - como integrante da equipe de saúde:*

(...)

*c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

Logo, ainda que ausente a expressa previsão sobre a possibilidade de entrega de medicamento, a lei não impõe vedação ao ato, de modo que os normativos infralegais não podem restringir o exercício da profissão.

De acordo com os autos, a Decisão COREN/RS n.º 008/2016 ampara-se em Parecer Normativo do COFEN de n.º 002/2015, segundo o qual "*os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não possuem competência, ética e legal para realizar dispensação e/ou supervisão de unidades farmacêuticas, sendo desfavorável a esta prática, pelos profissionais de enfermagem*". Todavia, a proibição do ato de dispensação já constava da Decisão COREN/RS n.º 137/2012, afinal a dispensação exige a prestação indispensável de informações quanto ao uso e conservação de medicamento, atividade privativa do farmacêutico, mas que não se confunde com o mero ato de entrega da medicação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

A respeito, é uníssona a jurisprudência da Terceira e Quarta Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de ser ilegal a Decisão COREN/RS nº 008/2016 na parte em que proíbe simples entrega de medicamento pelos profissionais de enfermagem em dispensários de medicamentos, previstos no art. 4º, XIV, da Lei n.º 5.991/73, devendo ser ressalvados tão-somente os medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Veja-se:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COREN-RS. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO EM DISPENSÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. 2. Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a 'prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde', resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016. (TRF4, AG 5052086-49.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/04/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS n.º 008/2016. 1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro. 2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016 (TRF4, AG 5031805-72.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 29/09/2016)*

Em suma, considerando que o pedido inicial restringe-se à declaração de possibilidade de entrega de medicamentos por profissionais da área de enfermagem, o que deverá ser feito conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos fármacos, sendo que tal atividade não se confunde com a dispensação de medicamentos - privativa do profissional farmacêutico -, deve ser julgada procedente a demanda.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

Em tempo, no que se refere à Resolução do Conselho Estadual de Saúde CES/RS n.º 03/2016 (Ev33 - Out2), destaco que eventuais desvios de finalidade ou irregularidades apontadas pela fiscalização do COREN/RS ou do CRF/RS, devem ser coibidos mediante o poder de polícia administrativa que possuem, o que não autoriza a proibição geral e irrestrita ao exercício profissional, ao arrepio da lei e em prejuízo da população local.

Finalmente, esclareço que a entrega de medicamentos cuja possibilidade ora se declara compreende, nos termos da Decisão COREN/RS n.º 137/2012, o simples ato de transferir um medicamento do estoque/prateleira para as mãos do usuário.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de incompetência territorial** e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a possibilidade dos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares em enfermagem) entregarem medicamentos à população do Município de Santiago, salvo os antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.**

Face à sucumbência, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da *ex adversa*, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º, do CPC, sopesados os critérios do § 2º do mesmo dispositivo, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento pelo IPCA-E.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC e da Súmula 490 do STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, dê-se baixa.

Publicação automática.

Sem necessidade de registro.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Santiago**

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE FREIER CERON, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004347151v14** e do código CRC **05771223**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTIANE FREIER CERON

Data e Hora: 14/6/2017, às 15:0:38

---

**5000373-15.2016.4.04.7120**

**710004347151 .V14**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000373-15.2016.4.04.7120/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (INTERESSADO)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

**APELADO:** MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS (AUTOR)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. COREN-RS N.º 008/2016.

1. O fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro.

2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2017.

---

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000305590v3** e do código CRC **de5d1c7a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER  
Data e Hora: 14/12/2017, às 12:49:14

---

**5000373-15.2016.4.04.7120**

**40000305590.V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**5000373-15.2016.4.04.7120**

**40000305590 .V3**